



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.329

Recurso nº: 78.344 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente: MOACIR CARDOSO DANTAS & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR CARDOSO DANTAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 AGO 1994

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hisao Arita, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Jackson Meideiros de Farias Schneider. Ausentes os seguintes Conselheiros, Gilberto Congro Bastos e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/002.596/91-41

RECURSO Nº: 78.344

ACORDÃO Nº: 105-8.329

RECORRENTE: MOACIR CARDOSO DANTAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOACIR CARDOSO DANTAS & CIA. LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 1/4, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 18.

Informação fiscal às fls.

Decisão singular às fls. 24/25, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 31/32.

É o relatório.

Acórdão nº 105-8.329

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 17/05/94, sendo que pelo Acórdão nº 105-8.327 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), 17 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

